SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.972 - RS (2012/0276240-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO CRDIBEL S/A
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JERRI LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAROLINE CAMPOS DE FARIAS DA COSTA E OUTRO(S) SANDRO BARRETO DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.972 - RS (2012/0276240-1)

AGRAVANTE : BANCO CRDIBEL S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERRI LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : CAROLINE CAMPOS DE FARIAS DA COSTA E OUTRO(S)
SANDRO BARRETO DA SILVA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO CRDIBEL S/A contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática não demonstrada.
>
> - Ausência de interesse recursal do recorrente em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
> - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
> - Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante reitera que (i) os juros remuneratórios não podem ser limitados; (ii) a cobrança da capitalização é válida, já que está expressamente pactuada; (iii) é possível a cobrança da comissão de permanência; (iv) é ilegal a repetição de indébito.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.972 - RS (2012/0276240-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO CRDIBEL S/A
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JERRI LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAROLINE CAMPOS DE FARIAS DA COSTA E OUTRO(S) SANDRO BARRETO DA SILVA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

> - Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ
>
> A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:
>
> *(i)* a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009);
>
> *(ii)* é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/05/2010);
>
> *(iii)* é legal a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ);

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que:

(i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009);

(ii) é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/05/2010)

(iii) é legal a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não

cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ) e

(iv) a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos contratos bancários, independe da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro (Súmula 322/STJ).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0276240-1 **AgRg no REsp 1.360.972 / RS**

Números Origem: 00750406620098217000 022/1.08.0003159-9 5342008 70029271244 70031511926 750406620098127000

EM MESA JULGADO: 02/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CRDIBEL S/A
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JERRI LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SANDRO BARRETO DA SILVA
		CAROLINE CAMPOS DE FARIAS DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO CRDIBEL S/A
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JERRI LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SANDRO BARRETO DA SILVA
		CAROLINE CAMPOS DE FARIAS DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.